



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10611.000291/2001-91  
**Recurso nº** 342098  
**Resolução nº** 3201-00.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de julho de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VITEK CONSULTORIA LTDA,  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

FORMALIZADO EM: 09 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Importação (II), fls. 01/04, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 3.890,46, inclusive encargos legais.*

*As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02 e no Relatório de Ação Fiscal (fls. 06/14), foi, em síntese, a seguinte:*

*Através das DI's nºs 96/002916/008, o contribuinte importou 03 (três) unidades de Analisadores de Espectro de Frequência (Analisadores de Máquinas) no modelo A190OR, com acessórios classificando-os na posição 9030.89.20 da TEC, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação e isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme documentos de importação, folhas 15 a 29.*

*A fiscalização entendeu que a correta classificação tarifária para os citados equipamentos é o NCM 9031.80.90, com alíquotas do II de 18%.*

*Segundo entendimento da fiscalização, os equipamentos declarados, de acordo com as especificações contidas nos catálogos técnicos do próprio fabricante, além das informações prestadas na Fatura Comercial, tratavam de um "Analisador de Vibração" adequado para monitorar vibrações mecânicas em máquinas e fazer a análise de frequência destas vibrações.*

*Argumenta que não cabe a posição adotada pelo contribuinte - "9030 osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas,..." - pois as mercadorias em referência destinam-se ao monitoramento de vibrações mecânicas em máquinas, sendo que "vibração" não se trata de grandeza elétrica.*

*Afirma, ainda, que a NESH, com relação aos analisadores de espectro da posição 9030, especifica:*

*"Os analisadores de espectro são aparelhos que identificam os diferentes componentes do espectro de frequências de um sinal elétrico. Permitem principalmente a análise das grandezas elétricas" (grifo da fiscalização)*

*Assim, entende, que os analisadores e medidores possíveis de serem enquadrados na posição 9030 são apenas aqueles destinados a medir, controlar, identificar e analisar grandezas elétricas. Como as mercadorias importadas no caso destinam-se ao monitoramento e análise de vibrações mecânicas em máquinas, não se enquadram na posição 9030.*

*Por conta da aplicação do disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que regem a classificação tarifária das mercadorias na Nomenclatura, utilizou a Regra nº 1 que determina: "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes."*

*E, complementarmente, pela aplicação da Regra nº 6 que diz: "A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposições respectivas, assim como, 'mutatis mutandis', pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente regra, as notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário".*

*Assim, como não existe posição específica para este aparelho, ele deverá ser classificado na posição residual 9031.*

*Segundo a NESH da posição 9031, temos:*

*"I - Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou de controle:*

*(...)*

*Podem citar-se -*

*18) Os aparelhos para detecção de vibrações, de alongamento, oscilações, trepidações ou acelerações (para, conforme os casos, máquinas, pontes, barragens, etc.) " (grifos da fiscalização ).*

*Dentro da posição 9031, aplicando-se a RGI nº 6, o equipamento se enquadra na sub-posição 9031.80. Dentro da sub-posição, aplicando-se a RGC nº 1, teremos 9031.80.90 - outros instrumentos, aparelhos e máquinas - outros.*

*O Auditor-Fiscal para corroborar a classificação fiscal adotada citou dois despachos homologatórios efetuados pela COSIT para equipamentos similares:*

*- DH Cosit 48/95: "Aparelho para medição de vibração em máquinas, estruturas e veículos, denominado comercialmente Acelerômetro - Código TEC 9031.80.90"*

*- DH Cosit 47/95: "Instrumento de acompanhamento contínuo dos movimentos de orbitação e posição axial dos rotores, e outros parâmetros associados ao desempenho das máquinas e de seus elementos, denominado comercialmente Monitor de vibrações - Código TEC 9031.80.90"*

*Ciente da exigência fiscal em 22/02/2001 (fl. 01), a autuada apresentou tempestivamente, em 21/03/2001, a Impugnação de fls. 47/57, onde alega preliminarmente que, anteriormente, a empresa já fora autuada sobre o mesmo tema e fundamento de reclassificação tarifária de*

*idênticos equipamentos, cuja ação à época foi considerada improcedente por Decisão DRJ-BHE.*

*Em síntese, as alegações da interessada assim se apresentam:*

*1. Deve ser anulado o auto de infração que refaz exigência ao contribuinte cujo tema e fundamento de reclassificação tarifária, de idênticos equipamentos, já foi objeto de apreciação conforme se depreende da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2019/95-41, às fls. 61/64;*

*2. Conforme a citada decisão, As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado reproduzem com total fidelidade as funções desempenhadas pelos analisadores de espectro modelo A1900R, assunto do presente litígio, quando assim dispõe:*

*"Os analisadores de espectro são aparelhos que identificam os diferentes componentes do espectro de frequências de um sinal elétrico. Permitem principalmente a análise de grandezas elétricas. Estes aparelhos podem ser utilizados para a análise de radiações ionizantes, de ondas sonoras ou qualquer outro fenômeno não elétrico quando utilizados em conexão com um detector de radiações ou qualquer outro dispositivo apropriado que permita captar as grandezas não elétricas e convertê-las em sinais elétricos".*

*3. A posição tarifária 9031.8090 proposta pela fiscalização, para os equipamentos em tela, contraria a norma legal, privilegia a posição mais genérica em detrimento da específica;*

*4. O art. 100, II do CTN determina que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa. No caso dos autos, além de contrariar expressa disposição legal constante de Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, a Fiscalização contraria deliberação da DRJ - Belo Horizonte e a determinação categórica do Código Tributário Nacional.*

*5. No caso em questão, a autoridade fiscal não só contraria expressa disposição legal contida na Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado como também a decisão administrativa e a determinação categórica do Código Tributário Nacional;*

*6. A intempestiva reclassificação fiscal realizada pela autoridade administrativa modifica seu próprio critério jurídico e contraria norma legal aplicável, fato já reconhecido e combatido pelos tribunais superiores;*

*7. O art. 447 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 dispõe que: Eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência;*

*8. Contrariando disposto acima e, após 5 (cinco) anos, o representante do fisco modifica os critérios jurídicos utilizados à época e deduz que o mencionado equipamento merece nova classificação, que ocasionará o*

*pagamento da diferença de tributos bem como multas e juros. Assim, entende, que a reclassificação ora proposta é uma clara violação da lei e evidente modificação dos critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária, fato veementemente combatido pelos tribunais superiores do Brasil, inclusive pelo STF. Transcreve acórdãos judiciais;*

*9. Anexa aos autos Decisão DRJ-BHE nº 11170.2019/95-41, cópia de laudo técnico produzido em 1995, dois novos laudos técnicos versando sobre o equipamento objeto da lide, elaborados em 03 de janeiro de 2001 e em 14 de março de 2001.*

*Ante o exposto, requer o integral cancelamento do Auto de Infração com seu conseqüente arquivamento.*

*Posteriormente, por determinação da DRJ-BHE (fls. 83/84) foi solicitada à repartição fiscal preparadora que providenciasse a realização de diligência junto à Reclamante, para elaboração de um Laudo Técnico acerca das mercadorias importadas. Assim sendo, foi solicitada a perícia por meio do Pedido de Assistência Técnica (fls. 87/89) e elaborado o Laudo Técnico (fis. 90/96) pelo engenheiro Flávio H. Vasconcelos da Fundação Christiano Ottoni*

*Em 31/07/2002, a Interessada apresenta documentos (fis.125/149), elaborado pelo seu diretor técnico engenheiro Bendt Lasse Hansen, em complemento à sua Impugnação inicial.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 12.577, de 21/12/2007, fls. 151/162:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Ano-calendário: 1996*

*CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Sistema Analisador de Espectro de. Freqüência para Monitoramento de Vibrações em Máquinas classifica-se no código 9031.80.90 da TEC, com base nas RG1 1" a 6" (textos da posição 9031), com os esclarecimentos das Notas Explicativos do Sistema Harmonizado.*

*Trata-se de instrumento que executa funções características de vários outros instrumentos convencionais. A maior parte de sua funcionalidade não é encontrada em um analisador de espectro.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1996*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que*

*lhes atribuo eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1996*

*NULIDADE.*

*Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Tendo o sujeito passivo ingressado com impugnação demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do procedimento fiscal, contra o qual exerceu o mais amplo direito de defesa, pode prosperar a pretensa nulidade do lançamento.*

*Lançamento Procedente.*

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 166, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário de fls. 167/175.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária, já que não é possível dos autos verificar se o produto tem como função medir, controlar, identificar e analisar grandezas elétricas, como aduz o contribuinte, ou de monitorar vibrações mecânicas, como aduz a fiscalização.

Assim, não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70.235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao **Instituto Nacional de Tecnologia-INT**, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

- a) para identificar qual a função principal do produto ora em debate;
- b) para informar qual a utilização que a recorrente dá ao referido produto;
- c) para informar se o produto importado, na composição em que o foi, poderia medir, controlar, identificar e analisar grandezas elétricas ou apenas monitorar vibrações mecânicas, ou ambas.

Ainda, deve a autoridade preparadora informar qual o canal a que a mercadoria objeto deste processo foi submetida quando do desembaraço.

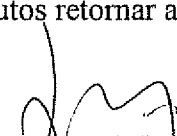
Diante do exposto, voto para ser realizada as diligências supra elencadas.

Antes da realização da diligência, deve ser intimado o contribuinte para que, se quiser, apresentar quesitos para a perícia, assim como a autoridade preparadora, se entender cabível.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da perícia realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES